



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO
DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 208/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2017

LICITANTE RECORRENTE: ARAGUAIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA

RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

OBJETO DO PROCESSO: Transporte de Passageiros Intermunicipal e Interestadual

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ARAGUAIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA com fundamento no item 7.4.1 do Edital, respaldado nas leis federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002, em face da decisão administrativa da Autoridade Superior desta Prefeitura quanto à inabilitação da empresa, no referido certame referente ao Processo Licitatório nº 208/2017, Pregão Presencial nº 083/2017, para registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviço de transporte de passageiro intermunicipal e interestadual, em atendimento as secretarias da Prefeitura Municipal de Monte Belo.

I – DA INTEMPESTIVIDADE

Verifica-se que o recurso apresentado está dentro do prazo legal conforme art. 109, inciso I, letra c, da Lei 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes participantes da existência e tramitação do respectivo Recurso Administrativo interposto, abrindo-lhes vistas à apresentação de contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A recorrente se mostra inconformada com a decisão exarada pela Pregoeira e Equipe de Apoio que decidiu pela inabilitação da empresa por ter deixado de apresentar o original dos DPVAT'S dos veículos, o que contraria o item 7.6, obs 4 do presente edital. Alega no entanto em sede recursal que tal decisão é excessiva e contraria a legislação aplicável ao processo licitatório.

IV – DA ANÁLISE

A decisão proferida e presente na Ata lavrada no dia do certame que descreveu os fatos ocorridos, onde a empresa alegou que os documentos por ela apresentados poderiam ser autenticados de acordo com Decreto Federal que tratava da autenticidade de documentos em órgãos públicos. Sendo estes verificados pela Pregoeira e Equipe de Apoio, os Decretos ora mencionados são 8.789, de 29/06/2016 e 9.094 de 17/07/2017 da Presidência da República, onde abrangem somente órgãos federais, sendo assim não configuram vício de ilegalidade, pois se mantém fiel aos princípios dos art. 3º e, da Lei 8.666/93 e suas alterações que diz: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.", e o art 41, da Lei 8.666/93 e suas alterações que diz: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

No recurso apresentado não há fundamentação de fato ou de direito que possa levar a entendimento diverso do já exarado pela pregoeira e equipe de apoio e ainda que o recurso administrativo impetrado pela referida empresa o



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

pregão à qual a impetrante faz menção é o pregão presencial nº 047/2017, o que difere totalmente do mesmo objeto ao qual estamos tratando.

O entendimento jurídico deste órgão é que repousa na autoridade superior que deve ser revestida de garantias legais para afastar de pronto qualquer possível risco de irregularidade ou dano a execução do objeto do certame, bem como todo e qualquer risco de lesão ao erário.

VI – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, autoridade superior, conclui por: CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa RECORRENTE e opina pelo seu NÃO PROVIMENTO mantendo o julgamento exordial.

Monte Belo, 22 de dezembro de 2017.


VALDEVINO DE SOUZA
Prefeito Municipal